



Apelação nº: 0002480-48.2022.8.19.0042

**Apelante: ESPÓLIO DE SERGIO DE SOUZA PINTO REP/P/S/INV
CRISTIANE DE SOUZA PINTO VOGEL**

Apelado: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA NEVES DE SOUZA PINTO

Juízo de Origem: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETRÓPOLIS

Relatora: Desembargadora Nádia Maria de Souza Freijanes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C RECONHECIMENTO DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DEMANDANTE ALEGA QUE APÓS O ÓBITO DO SEU MARIDO, OCORRIDO EM 2016, PERMANECEU RESIDINDO NO IMÓVEL QUE ERA DESTINADO À RESIDÊNCIA DA FAMÍLIA, E QUE EM DEZEMBRO DE 2021 FOI SURPREENDIDA COM UMA CARTA REGISTRADA REMETIDA PELA INVENTARIANTE (FILHA DO *DE CUJUS*) EXIGINDO A DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PARTE RÉ QUE, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, DEFENDE QUE A AUTORA SEQUER MORAVA NO IMÓVEL NOS ÚLTIMOS ANOS DE VIDA DO FALECIDO, E QUE TAL INFORMAÇÃO PODERIA SER COMPROVADA POR MEIO DOS DOCUMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DE INTERDIÇÃO, NÃO HAVENDO QUALQUER LAÇO ENTRE A AUTORA E A RESIDÊNCIA A JUSTIFICAR SUA HABITAÇÃO DE FORMA VITALÍCIA E GRATUITA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, RECONHECENDO O DIREITO REAL DE HABITAÇÃO DA AUTORA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ REPISANDO OS ARGUMENTOS SUSCITADOS NA CONTESTAÇÃO QUE, TODAVIA, NÃO FORAM APRECIADOS PELO JUIZ *A QUO*. MAGISTRADO SENTENCIANTE QUE NÃO ENFRENTOU TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA. PERCEBE-SE QUE NÃO HÁ UM





TRECHO SEQUER QUE MENCIONE EFETIVAMENTE A NARRATIVA DO CASO CONCRETO, PRINCIPALMENTE AS TESES DEFENSIVAS TRAZIDAS PELO RÉU. EM VERDADE, LIMITA-SE O JUÍZO DE ORIGEM A INVOCAR PRECEDENTE SEM DEMONSTRAR QUE O CASO SOB JULGAMENTO SE AJUSTA ÀQUELES FUNDAMENTOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO *DECISUM*. INTELIGÊNCIA DO ART. 93 IX DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 E DO ART. 489, § 1º, III, IV E V, DO CPC. INAPLICÁVEL O ART. 1.013, § 3º, DO CPC, SOB PENA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, NÃO SE TRATANDO DE CAUSA MADURA. QUESTIONAMENTOS APRESENTADOS QUE POSSUEM AMPLITUDE MAIOR DO QUE A EXAMINADA PELO JUÍZO *A QUO*, ENGLOBANDO MATÉRIAS SEQUER AVALIADAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO PREJUDICADO.





A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação cível em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Décima Segunda Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça deste Estado, **ANULAR, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento do direito real de habitação, com pedido liminar, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEVES DE S. PINTO em face de ESPÓLIO DE SÉRGIO SOUZA PINTO, representado pela inventariante CRISTIANE DE SOUZA PINTO VOGEL, pleiteando, em sede de tutela, que a ré se abstenha de turbar a posse da autora, e, no mérito, seja julgado procedente o pedido de manutenção de posse, devendo ser reconhecido o direito real de habitação da autora, mediante a sua permanência vitalícia e gratuita.





Adoto, na forma regimental, o relatório da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis, nos seguintes termos (index 2346):

Cuida-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento do direito de habitação proposta por Maria de Fátima Oliveira Neves de S. Pinto em face de Espólio de Sérgio de Souza Pinto, representado por Cristiane de Souza Pinto Vogel, todos qualificados à fl.03. Com petição inicial de fls.03/24, vieram os documentos às fls.25/166. Documentos juntados pela demandante, por intermédio de petição de fl.172, à fl.173. Gratuidade de justiça à fl.179. Citação à fl.188. Resposta do réu, na modalidade contestação escrita às fls.224/233, com documentos no id.234/305. Com preliminares formais de ilegitimidade ativa para a causa e de coisa julgada, no mérito, pugna-se pela improcedência do pedido ao argumento, em apertado resumo, de ausência de ato ilícito. Audiência especial à fl.310, realizada de forma virtual. Manifestação do demandado às fls.312/950, 952/1603, 1605/1772, 1774/1913, 1915/2109 e 2111/2249, com a juntada de documentos referente ao processo de curatela no senhor Sérgio. Réplica às fls.2251/2258. Pronunciamento do herdeiro Guilherme Oliveira Neves de Souza Pinto, às fls.2277/2281. A.I.J. à fl.2329, foram colhidos os depoimentos de 02 (duas) testemunhas. Em assentada, ambos os litigantes afirmaram não terem outras provas a produzir. Alegações finais às fls.2332/2335 e 2338/2342. É o relatório.

A referida sentença possui o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de manutenção da posse, determinado que autora seja mantida na posse do imóvel situado à Rua Simon Bolivar nº 295, Valparaíso, CEP 25665-213, Petrópolis-RJ e em consequência, declaro reconhecido o direito real de habitação à autora sendo determinada sua permanência no imóvel acima mencionado de forma gratuita e vitalícia. P.R.I. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários



que fixo em 10% sobre o valor da causa Certificado quanto ao trânsito em julgado e ausentes pendências de qualquer ordem, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Irresignada, a parte ré interpôs o presente recurso de Apelação (index 2365). Inicialmente, impugna a gratuidade de justiça deferida à apelada. No mérito, sustenta que quanto à alegação da apelada referente ao direito de propriedade do imóvel, não existe tal direito pois já foi inventariado (autos de nº 0026941-94.2016.8.19.0042) de forma consensual, tendo ela reconhecido o direito de propriedade dos herdeiros, havendo, portanto, coisa julgada. Questiona o laço existente entre a apelada e a residência para justificar sua habitação de forma vitalícia e gratuita. Afirma que existe um processo inteiro (nº 0021611-53.2015.8.19.0042) que demonstra o sumiço da apelada nos últimos 4 anos de vida do falecido. Defende que a interpretação equivocada do art. 1.830 do CC acaba por violar o direito de propriedade dos herdeiros.

Contrarrazões ao index 2382 em prestígio ao julgado.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Não obstante, é impositiva a anulação da sentença.

Trata-se de ação de manutenção de posse c/c reconhecimento de direito de habitação com pedido liminar ajuizada por MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA NEVES DE S. PINTO em face de ESPÓLIO DE SÉRGIO DE SOUZA PINTO, ao argumento de que é viúva e meeira de SÉRGIO DE SOUZA PINTO, falecido em 20/08/2016, e que na ação de inventário (autos de nº 0026941-94.2016.8.19.0042) foi realizada a partilha de bens do falecido, cujo único imóvel que era de sua

propriedade (situado em Cabo Frio) fora vendido para fins de pagamento das dívidas deixadas pelo falecido, e que em relação ao imóvel de residência da família (situado em Petrópolis), após o óbito, a autora se manteve no imóvel, o qual alega que sempre fora de residência da família, mas que em dezembro de 2021 foi surpreendida por uma carta registrada enviada pela inventariante ré exigindo a desocupação do imóvel.

Afirma, ainda, que em que pese a previsão do art. 1.829, I do CC, segundo o qual o cônjuge sobrevivente é herdeiro necessário juntamente com os demais herdeiros, nada foi partilhado com a autora.

Pretende, portanto, o reconhecimento do direito de habitação de forma vitalícia e gratuita em relação ao imóvel situado na rua Simon Bolivar, nº 295, Valparaíso, Petrópolis, RJ.

Na contestação, a parte ré, em suma, defende que a autora, após o fim do inventário, tenta se valer de direitos que sabia não ter e concordou com isso. Em relação à casa que pretende continuar residindo, afirma que a autora sequer morava no imóvel nos últimos anos de vida do senhor Sérgio, e que tal afirmação pode ser comprovada por meio de curatela provisória. Argumenta ainda não ser mais possível o reconhecimento do direito de propriedade sobre o imóvel, visto que já foi inventariado de forma consensual, tendo a autora reconhecido o direito de propriedade dos herdeiros. Por fim, aduz que não há laço entre a autora e a residência que justifique sua habitação de forma vitalícia e gratuita.

Entretanto, o sentenciante não abordou nenhum dos pontos trazidos na contestação (index 224), e reiterados em alegações finais (index 2332), vindo tão somente a discorrer sobre o instituto do “direito real de habitação”, sem sequer relacionar os fundamentos do precedente colacionados na sentença ao caso dos autos, senão vejamos a fundamentação da sentença:

“Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o direito real de habitação tem como finalidade principal garantir o direito constitucional à moradia ao cônjuge sobrevivente, tanto no

casamento como na união estável (REsp 1.520.294 e AgInt no Resp 1.757.984). Segundo a jurisprudência do tribunal, o direito real de habitação (vitalício e personalíssimo) emana diretamente da lei (artigo 1.831 do Código Civil de 2002 e artigo 7º da Lei 9.272/1996) e objetiva assegurar moradia digna ao viúvo ou à viúva no local em que antes residia com sua família. É instituto intrinsecamente ligado à sucessão, razão pela qual os direitos de propriedade originados da transmissão da herança sofrem um abrandamento temporário em prol da manutenção da posse exercida por um dos integrantes do casal (REsp 1.520.294). Para o STJ, o direito real de habitação deve ser conferido ao cônjuge/companheiro sobrevivente não apenas quando houver descendentes comuns, mas também quando concorrem filhos exclusivos do cônjuge falecido (REsp 1.134.387). Além disso, devido à sua natureza, a corte tem decidido que, para o instituto produzir efeitos, é desnecessária a inscrição do bem no cartório de registro de imóveis (REsp 1.846.167). Como se vê, o direito real de habitação pode sofrer interpretações em relação à sua aplicabilidade e, como qualquer outro direito, também é passível de sofrer limitações. Com o advento do Código Civil de 2002 (CC/2002), surgiu nos tribunais brasileiros a discussão acerca da subsistência do direito real de habitação para o companheiro sobrevivente. Segundo a ministra Nancy Andrighi, tal debate ocorreu porque a sucessão do companheiro foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 8.971/1994. Posteriormente, foi editada a Lei 9.278/1996, a qual consagrou o direito real de habitação ao convivente supérstite "enquanto viver ou não constituir nova união ou casamento" (REsp 1.846.167). Nancy Andrighi lembrou que o CC/2002, por sua vez, apenas previu tal direito ao cônjuge sobrevivente, nada dispondo sobre sua aplicação ao companheiro, o que instaurou "acirrado debate", tanto na doutrina quanto na jurisprudência, sobre a revogação ou não da Lei 9.278/1996 pelo CC/2002. "Essa questão chegou a este tribunal superior, que firmou orientação pela preservação do referido diploma legislativo e, conseqüentemente, pela manutenção do direito real de habitação ao companheiro supérstite", completou a magistrada. No julgamento do AgRg no REsp 1.436.350, o ministro Paulo de Tarso Sanseverino também destacou não terem sido revogadas as disposições da

Lei 9.278/1996, "subsistindo a norma que confere o direito real de habitação ao companheiro sobrevivente diante da omissão do Código Civil em disciplinar tal matéria em relação aos conviventes em união estável, consoante o princípio da especialidade". O ministro Luis Felipe Salomão ressaltou que o direito real de habitação é ex vi legis (por força da lei), decorrente do direito sucessório (artigo 1.831 do CC/2002); portanto, pode ser exercido desde a abertura da sucessão (REsp 1.315.606). Para o magistrado, a partir desse momento, o cônjuge ou companheiro sobrevivente tem instrumentos processuais para garantir o exercício do direito de habitação, inclusive por meio de ação possessória. O direito real de habitação do cônjuge sobrevivente, nos termos do artigo 1.831 do CC/2002, é garantido independentemente de ele possuir outros bens em seu patrimônio pessoal. Com esse fundamento, a Terceira Turma negou provimento ao REsp 1.582.178, que questionava a permanência de uma viúva no imóvel familiar com a alegação de que ela possuía outros imóveis. Para o ministro Villas Bôas Cueva, relator, a única condição que o legislador impôs para assegurar o direito real de habitação é que o imóvel destinado à residência do casal seja o único daquela natureza a inventariar. "Nenhum dos mencionados dispositivos legais impõe como requisito para o reconhecimento do direito real de habitação a inexistência de outros bens, seja de que natureza for, no patrimônio próprio do cônjuge sobrevivente", fundamentou. O relator citou precedente da Quarta Turma, de 2013 (REsp 1.249.227), no sentido de que o direito real de habitação é conferido em lei independentemente de o cônjuge ou companheiro sobrevivente ser proprietário de outros imóveis. Villas Bôas Cueva destacou que a parte final do artigo 1.831 faz referência à necessidade de que o imóvel seja "o único daquela natureza a inventariar", mas mesmo essa exigência não é interpretada de forma literal pela jurisprudência. "Nota-se que até mesmo essa exigência legal (inexistência de outros bens imóveis residenciais no acervo hereditário) é amplamente controvertida em sede doutrinária. Daí porque esta corte, em pelo menos uma oportunidade, já afastou a literalidade de tal regra", disse ele. O direito real de habitação tem caráter gratuito (artigo 1.414 do Código Civil), razão pela qual os herdeiros não podem exigir remuneração do companheiro

sobrevivente pelo uso do imóvel, nem a extinção do condomínio e a alienação do bem enquanto perdurar esse direito. Tal entendimento foi reafirmado pela Terceira Turma no julgamento do REsp 1.846.167. A relatora, ministra Nancy Andrigli, explicou que o direito real de habitação reconhecido ao cônjuge ou companheiro sobrevivente decorre de imposição legal, tem natureza vitalícia e personalíssima, o que significa que ele pode permanecer no imóvel até a morte. Dessa forma, na sucessão por falecimento, a extinção do condomínio em relação a imóvel sobre o qual recai o direito real de habitação contraria a própria essência dessa garantia, que visa proteger o núcleo familiar. Também por causa dessa proteção constitucional e pelo caráter gratuito do direito real de habitação, não é possível exigir do ocupante do imóvel qualquer contrapartida financeira em favor dos herdeiros que não usufruem do bem. "Sua finalidade é assegurar que o viúvo ou viúva permaneça no local em que antes residia com sua família, garantindo-lhe uma moradia digna", afirmou a ministra. De acordo com a relatora, a intromissão do Estado na livre capacidade das pessoas de dispor de seu patrimônio só se justifica pela proteção constitucional garantida à família. Dessa forma, apontou, é possível, em exercício de ponderação de valores, a mitigação de um deles (relacionado aos direitos de propriedade) para assegurar o outro, a proteção do grupo familiar. A copropriedade anterior à abertura da sucessão impede o reconhecimento do direito real de habitação, pois há titularidade comum a terceiros estranhos à relação sucessória que ampararia o pretendido direito (EREsp 1.520.294). Nesse sentido, a Segunda Seção negou o pedido de uma viúva que pretendia ver reconhecido o direito real de habitação sobre o imóvel em que morava, comprado pelo seu falecido marido em copropriedade com um filho dele, antes do casamento. A relatora, ministra Isabel Gallotti, afirmou que, como o direito real de habitação já é uma exceção criada pelo legislador, não pode haver interpretação extensiva para incluir no mesmo tratamento situações não previstas em lei por exemplo, a hipótese em que o imóvel seja objeto de copropriedade anterior com terceiros. A mesma tese foi reafirmada recentemente no julgamento do AgInt no REsp 1.865.202. Para o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, não há direito real de

habitação do cônjuge ou companheiro sobrevivente quando o imóvel em que o casal residia não era de propriedade exclusiva do falecido, uma vez que não podem os demais condôminos se sujeitar a direito surgido apenas posteriormente, em decorrência da sucessão. No julgamento do REsp 1.315.606, a Quarta Turma negou a uma viúva o direito de continuar morando no imóvel onde tinha vivido com o marido. Isso porque em 1953, antes de seu segundo casamento, o homem doou o bem aos filhos do primeiro casamento, em antecipação de herança; porém, devido à cláusula de usufruto, permaneceu no local até sua morte. A viúva recorreu ao STJ para permanecer na propriedade, alegando que o bem integrava o patrimônio do falecido. Para o relator, ministro Luis Felipe Salomão, algumas peculiaridades do caso (como o fato de o imóvel não ser o único bem daquela natureza a inventariar) impediram o exercício do direito de habitação pelo cônjuge sobrevivente. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao rejeitar a pretensão da segunda esposa, havia entendido que ela ficou viúva de um usufrutuário do bem, e não do real proprietário, já que a doação tinha sido concluída antes do seu casamento. Para o ministro Salomão, tal entendimento do TJSP é discutível, pois a doação, feita como antecipação de herança, era passível de revisão futura. "Aquela simples doação de outrora, com cláusula de usufruto, não afastou, por si só, o direito real de habitação, uma vez que existem diversas situações em que o bem poderá ser devolvido ao acervo, retornando ao patrimônio do cônjuge falecido para fins de partilha e permitindo, em tese, eventual arguição de direito real de habitação ao cônjuge", argumentou Salomão. Embora por fundamentos jurídicos distintos, o ministro chegou à mesma conclusão da corte paulista pela improcedência do pedido da viúva. "Na hipótese peculiar em julgamento, não havendo nulidade da partilha ou resolução da doação, não há falar em retorno do imóvel ao patrimônio do falecido", declarou o relator. Ainda que a companheira sobrevivente não tenha buscado em ação própria o reconhecimento da união estável antes da morte do companheiro, é admissível que invoque o direito real de habitação em ação possessória, a fim de ficar na posse do imóvel em que residia com o falecido. É pacífico no STJ o entendimento de que a companheira

supérstite tem direito real de habitação sobre o imóvel de propriedade do falecido, onde residia o casal, mesmo na vigência do atual Código Civil. Adotando tais fundamentos em decisão unânime, a Quarta Turma reconheceu ser possível a arguição do direito real de habitação para fins exclusivamente possessórios, independentemente de seu reconhecimento anterior em ação própria declaratória de união estável. O relator do caso (que tramitou em segredo de Justiça), ministro Luis Felipe Salomão, explicou que a preferência do exercício da posse do imóvel após o falecimento do companheiro é do sobrevivente. Por isso, para o magistrado, é "plenamente possível a arguição desse direito para fins exclusivamente possessórios, até porque entender de forma diversa seria negar proteção justamente à pessoa para quem o instituto foi desenvolvido e no momento em que ele é o mais efetivo". Salomão acrescentou que, no caso analisado, sendo a companheira titular de direito real de habitação exercitável diretamente sobre o imóvel, a posse é inerente ao seu direito, pois, se assim não fosse, o direito não estaria assegurado. "Levando-se em conta a posse, considerada por si mesma, enquanto mero exercício fático dos poderes inerentes ao domínio, há de ser mantida a recorrida no imóvel, até porque é ela quem vem conferindo à posse a sua função social", concluiu."

Logo após, o dispositivo:

"Pelo exposto, julgo procedente o pedido de manutenção da posse, determinado que autora seja mantida na posse do imóvel situado à Rua Simon Bolivar nº 295, Valparaíso, CEP 25665-213, Petrópolis-RJ e em consequência, declaro reconhecido o direito real de habitação à autora sendo determinada sua permanência no imóvel acima mencionado de forma gratuita e vitalícia. P.R.I. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa Certificado quanto ao trânsito em julgado e ausentes pendências de qualquer ordem, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

Percebe-se que não há um trecho sequer que mencione efetivamente a narrativa do caso concreto, principalmente as teses defensivas trazidas pelo réu. Em verdade, limita-se o Juízo *a quo* a invocar precedente sem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos.

Dessa forma, forçoso concluir que o Magistrado não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada, a atrair a nulidade da sentença em razão da fundamentação deficiente.

Não se pode olvidar que, nos moldes do art. 7º do CPC, compete ao juiz velar pelo efetivo contraditório, ao invés de lhe causar embaraços.

A fundamentação das decisões é princípio constitucional insculpido no art. 93, IX CRFB, cobrando uma fundamentação capaz de informar às partes as exatas razões pelas quais o pleito foi acolhido ou não, *verbis*:

Art. 93 Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Neste campo, o CPC traz previsão expressa de que a sentença que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador não é considerada fundamentada.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

(...)

Como cediço, a fundamentação é elemento essencial da sentença, consoante disposto no art. 498, II do CPC, sendo imprescindível que o órgão jurisdicional ao decidir aponte os motivos que a justifica.

Nesse sentido leciona o eminente jurista e Desembargador Alexandre Câmara, O Novo Processo Civil Brasileiro, 2ª edição, ed. Atlas, 2016, páginas 276/277:

“A fundamentação da decisão judicial é o elemento consistente na indicação dos motivos que justificam, juridicamente, a conclusão a que se tenha chegado. Este é um ponto essencial: fundamentar é justificar. É que a decisão precisa ser legitimada democraticamente, isto é, a decisão precisa ser constitucionalmente legítima. Para isso, é absolutamente essencial que o órgão jurisdicional, ao decidir, aponte os motivos que justificam constitucionalmente aquela decisão, de modo que ela possa ser considerada a decisão correta para a hipótese.”

A mesma orientação é adotada por esse Egrégio Tribunal, conforme julgados:

Apelação Cível. Processual Civil. Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparatória por Danos Materiais e Morais. Demandante que afirma que a Ré realizou descontos indevidos em seu resgate de contribuição de previdência privada para quitar empréstimo supostamente já liquidado. Sentença de procedência. Inconformismo da Requerida. Preliminar. Nulidade do decisum que, ao lastrear-se em afirmações genéricas e deixar de analisar quaisquer das teses defensivas, incorreu no vício de fundamentação previsto no art. 489, § 1º, III e IV, do CPC. Pronunciamento final que não fez qualquer referência às peculiaridades da causa em apreço, aos fatos suscitados ou mesmo às teses levantadas por quaisquer das partes, limitando-se a afirmar que a Ré "não demonstrou [...] fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor". Precedente do STJ. Anulação da sentença que se impõe. Causa que não se encontra madura para julgamento. Conhecimento e provimento do recurso, com o retorno dos autos à Vara de origem.

(0006891-57.2019.8.19.0037 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL - Julgamento: 22/05/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. TRATAMENTO ODONTOLÓGICO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO. LAUDOS PERICIAIS COMPROMETIDOS. VÍCIOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva que não deve prosperar - Serviços de odontologia ofertados por universidade. Execução e/ou supervisão que coube ao professor orientador da instituição. Legitimidade passiva. Teoria da Asserção.

2. Mérito - Cinge-se a controvérsia à responsabilidade dos réus por pressuposta falha na prestação do serviço de odontologia.

3. Ação indenizatória decorrente de suposta falha em serviço prestado por professor orientador e estudantes de universidade, em tratamento odontológico de colocação de próteses dentárias.

4. Sentença fundada em exame pericial, cuja conclusão não permite inferir, inequivocadamente, acerca da responsabilidade civil dos réus, ante a ausência de clareza quanto à presença do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o pressuposto dano alegado pela parte autora.

5. Autora que rompeu o contrato com a universidade por insatisfação com o serviço prestado. Inviabilização da perícia odontológica a partir do resultado do tratamento, eis que concluído por outra instituição de ensino.

6. Laudo pericial odontológico impreciso, que se baseou, predominantemente, em relatos da autora, não fazendo menção a qualquer exame e/ou prontuários de atendimento da paciente.

7. Inexistência de exame da documentação relativa ao atendimento da autora (exames e prontuários). Laudo odontológico insuficiente ao esclarecimento da matéria. Falta de fundamentação técnica adequada. Prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Nulidade.

8. Perícia psicológica que se mostra viciada. Perita que não respondeu qualquer quesito e extrapolou os limites de sua designação, em prejuízo à imparcialidade exigida. Cerceamento de defesa. Nulidade.

9. Sentença fundada em provas periciais nulas. Error in procedendo. Cassação da sentença, de ofício.

ANULAÇÃO DA SENTENÇA, DE OFÍCIO.

RECURSOS PREJUDICADOS.

(0085592-90.2013.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 05/12/2024 - DECIMA NONA



CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM INADIMPLENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PEDIDO MONITÓRIO, CONSTITUINDO DE PLENO DIREITO O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, MAS POR VALOR INFERIOR AO REQUERIDO NA PEÇA DE INGRESSO, SOB O FUNDAMENTO DE PAGAMENTO PARCIAL, PELOS RÉUS, DA DÍVIDA COBRADA. IMPOSITIVA ANULAÇÃO, POR VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE OBJETIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. NÃO ENFRENTAMENTO, PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA PELO JULGADOR. OFENSA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS (ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). NÃO APLICAÇÃO, NA HIPÓTESE, DA TEORIA DA CAUSA MADURA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

(0007564-89.2020.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). ALVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA - Julgamento: 12/11/2024 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, em função do não enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, é incontestável que o *decisum* apresenta vício de fundamentação, a autorizar a sua desconstituição.

No que tange ao mérito da causa, não se afigura possível, *in casu*, a aplicação da teoria da causa madura.



Isso porque os questionamentos apresentados possuem amplitude maior do que a examinada pelo juízo de origem, englobando matérias sequer avaliadas.

Resta pacificado pelo STJ, o entendimento segundo o qual não é considerada nula a decisão fundamentada sucintamente, desde que contenha o essencial e não reste comprovado dano ou prejuízo à parte (AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RMS 51614 / MG).

Contudo, no caso em análise, denota-se a sentença integrada não se encontra devidamente fundamentada, eis que não enfrentou as questões jurídicas levantadas pelo Réu.

Importante frisar que a fundamentação, além de legitimar as decisões, possibilita o pleno exercício contraditório, de modo que o não enfrentamento de questões relevantes implica violação.

Dessa forma, entende essa Relatora que não se aplica ao caso o disposto no art. 1.013, § 3º, do CPC, sob pena de cerceamento de defesa e supressão de instância, sendo indispensável que o juízo sentenciante profira novo julgamento e examine adequadamente os pedidos e as teses defensivas, assim como os requerimentos da parte autora, a fim de garantir uma adequada prestação jurisdicional, não se tratando de causa madura.

Ante o exposto, voto no sentido de **DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA**, determinando-se a prolação de outra em seu lugar, contemplando todos os fundamentos relevantes da defesa versados na contestação, assim como os requerimentos da parte autora, restando prejudicado o recurso.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

NÁDIA MARIA DE SOUZA FREIJANES
Desembargadora Relatora

12ª Câmara de Direito Privado

L

Fls. 17